TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	373474/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO:	EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO, LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	LUIZ FERNANDO LEPPER, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3146/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Agudos do Sul. Irregularidades na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 37/2023. Ocorrência. Falhas verificadas em relação à cotação de preços. Contexto fático que autoriza a não aplicação de sanção às partes. Pela procedência desta Representação sem aplicação de penalidades às partes e com emissão de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] e do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por **TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A,** em face do **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL** em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 37/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbana e rural e a locação de contêineres,

[1] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
[2] **Art. 113. [...] § 1º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

no montante de R$ 531.895,56 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em síntese, alega-se possível favorecimento à empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA por ter sido franqueada a esta, a possibilidade de envio de nova proposta de preços, após a representante ter entregado a sua, que era a mais vantajosa até aquele momento. A conduta teria o potencial de infringir o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, foi requerido, cautelarmente, a suspensão da execução do Contrato Administrativo nº 40/2023 e, no mérito, a desclassificação da empresa PRODUSERV Serviços LTDA.

Antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e do exame sobre a medida cautelar pleiteada, procedeu-se a intimação do Representado, mediante o Despacho nº 425/23-GCAZ (Peça nº 12), para fins de manifestação prévia e atendimento das seguintes diligências: ***(i)*** informações acerca da fase em que se encontrava o processo licitatório que substituiria a contratação emergencial referente a Dispensa nº 37/2023 e ***(ii)*** cópia integral da fase interna da referenciada licitação.

Por meio da Petição Intermediária nº 395737/23 (Peças nº 16 e 17), deu-se parcial cumprimento à diligência requerida, tendo sido esclarecido que a representante encaminhou sua primeira proposta de preço na data de 11/05/2023 e, posteriormente, enviou nova proposta na data de 19/05/2023, reduzindo o preço anteriormente apresentado. Por este motivo e, em respeito ao tratamento isonômico e visando a contratação de preço mais vantajoso para a Administração Pública, a representada concedeu novo prazo para que todas as empresas, as quais já haviam entregado as suas propostas, as apresentassem novamente.

Em razão do parcial atendimento das diligências requisitadas e devido aos esclarecimentos relatados, determinou-se, mediante Despacho nº 571/23-GCAZ (Peça nº 18), nova intimação do Representado a fim de se obter, dentre outros, os seguintes dados: ***(i)*** cópia integral da fase interna do processo de dispensa nº 37/2023 e ***(ii)*** documentação probatória das declarações relatadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

Em nova manifestação, a Representante, mediante Petição Intermediária nº 426411/23 (Peças nº 21 a 26), citou que foram enviados quatro orçamentos à municipalidade nas datas de 04/04/2023 (Peça nº 23); 05/04/2023 (Peça nº 24); 11/04/2023 (Peça nº 25) e 19/05/2023 (Peça nº 26), sendo que os três orçamentos, anexados nas Peças nº 23 a 25, referiam-se à fase interna da licitação instaurada em 09/05/2023 pelo Memorando nº 1.436/23 para o futuro Edital de Coleta de Resíduos e o orçamento da Peça nº 26 dizia respeito à Dispensa nº 37/2023.

O jurisdicionado, conforme Petição Intermediária nº 463783/23 (Peças 29 a 33), atendeu parcialmente a diligência requerida, eis que na Peça nº 33 foi acostado o que parece a fase interna da Dispensa nº 37/2023, sendo que boa parte dos documentos que integram o processo não estavam disponíveis para consulta, o que inviabilizou o exame, dentre outros, dos seguintes elementos de convicção: ***(i)*** comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação aos licitantes interessado solicitando propostas de preços para atender ao objeto da Dispensa de Licitação nº 037/2023; ***(ii)*** comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação informado aos licitante interessados a possibilidade de renovação de suas cotações para a Dispensa nº 037/2023 em virtude da entrega de nova cotação por parte da representante; ***(iii)*** justificativa para que a proposta de preços referia-se ao prazo de 12 meses e não de 180 dias; ***(iv)*** parecer jurídico encaminhado fisicamente pela PGM ao setor de Licitações; ***(v)*** minuta de contrato analisada pela PGM; ***(vi)*** documentos afetos à formalização do Contrato Administrativo nº 40/2023 que demonstrem à observância dos artigos nº 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93; ***(vii)*** ato de publicação do Contrato Administrativo nº 40/2023.

Diante de tal circunstância, foram requisitadas novas diligências ao Representante, consoante Despacho nº 695/23-GCAZ (Peça nº 34), as quais não foram integralmente atendidas em razão da não entrega dos seguintes documentos e esclarecimentos: ***(i)*** remessa de todos os comunicados encaminhados pelo setor de licitação aos interessados em participar da dispensa; ***(ii)*** comunicados oficiais encaminhados pelo Setor de Licitação informado aos licitante interessados a possibilidade de renovação de suas cotações para a Dispensa nº 037/2023 após a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

representante ter encaminhado nova cotação; ***(iii)*** comunicado encaminhado pela em empresa DESTRAL ao Setor de Licitação demonstrando que houve autorização daquela para que a cotação datada de 03/04/2023 (fl. 28 da Peça nº 33) e fornecida inicialmente para o Processo de Contratação instaurado no dia 09/05/2023, por meio do Memorando nº 1.436/2023 (Peça nº 31), fosse aproveitada na Dispensa nº 037/2023.

Admissibilidade do feito empreendida mediante Despacho nº 1142/23-GCAZ (Peça nº 45), restando delimitado como objeto a infringência ao princípio da isonomia inserido no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O pleito cautelar foi indeferido, tendo sido determinada a citação do Prefeito Municipal de Agudos do Sul (Sr. Jesse da Rocha Zoellner); do servidor responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 87/2023 na fase interna da Dispensa nº 37/2023 (Sr. Luiz Fernando Lepper); do servidor do Departamento de Licitações e responsável pela instrução da fase interna da Dispensa nº 37/2023 (Sr. Gabriel Rocha do Santos) e da signatária do Contrato de Dispensa nº 40/2023 (PRODUSERV Serviços Ltda.).

Após a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 46 a 57; 64 e 65; 76 e 77e 87 a 88), certificou-se o decurso de prazo em relação ao Sr. Luiz Fernando Lepper (Peça nº 91), tendo sido protocoladas as seguintes alegações de defesa:

> a) **Gabriel Rocha dos Santo** – Petição Intermediária nº 741457/23 (Peças nº 67 a 74): ***(i)*** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente utilizou os orçamentos empregados na fase interna do processo administrativo instaurado por meio do Memorando nº 1.436/2023 e no dia 09/05/2023 para instruir a Dispensa Emergencial nº 37/2023 e que a parte não participou do procedimento de coleta dos orçamentos (fl. 6 da Peça nº 67); ***(ii)*** o orçamento proposto pelas empresas HMS Gestão de Resíduos (fl. 19 da Peça nº 39) e Destral (fl. 21 da Peça nº 39) na fase interna da Dispensa nº 37/2023 são produto da pesquisa de preços feita por parte da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que ficou responsável da comunicação com essas empresas (fls. 6 e 7 da Peça nº 67); ***(iii)*** as incorreções nas propostas de preços acostadas na Dispensa nº 37/2023 poderiam ser corrigidas e a manutenção dessas deu-se em atenção ao princípio da competitividade (fls. 7 e 8 da Peça nº 67).
>
> b) **PRODUSERV Serviços Ltda** – Petição Intermediária nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

784261/23 (Peças nº 83 e 84): ***(i)*** a conduta da parte sempre esteve em estrita observância e alinhamento com as disposições legais (fl. 3 da Peça nº 83) e ***(ii)*** o objetivo do procedimento em questão era obter a proposta mais benéfica para o erário público, assegurando igualdade entre os licitantes, sendo que a renovação da proposta da Representante deu ensejo a atualização de sua proposta (fls. 3 e 4 da Peça nº 83).

c) **Jessé da Rocha Zoeller** – Petição Intermediária nº 764562/23 (Peças nº 79 e 80): informou a celebração do Contrato Administrativo nº 74/2023 relativo ao pregão número 65/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no âmbito do Município de Agudos do Sul, tendo como empresa vencedora a Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, inscrita no CNPJ N. 97.553.298, estando todo o procedimento conforme determina o preceito legal (fl. 2 da Peça nº 79).

A Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, Sra. Larissa Mara Marquette Martins, de maneira espontânea, mediante Petição Intermediária nº 808780/23 (Peça nº 90), reiterou os argumentos suscitados pelo Gabriel Rocha dos Santo na Petição Intermediária nº 741457/23 (Peças nº 67 a 74).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1270/24-CGM (Peça nº 92), posicionou-se pelo conhecimento e procedência da representação em virtude das falhas verificadas em relação à cotação de preços, opinado pela não imputação de penalidades as partes, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, e pela emissão de recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, anuiu as conclusões da CGM e pugnou pela procedência parcial desta Representação e pela expedição de recomendação, conforme Parecer nº 286/24 - 2PC (Peça nº 93).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

Os incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 (mantidos pelos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21[3]) preveem a necessidade, nas contratações por dispensa de licitação, de se informar a razão da escolha do fornecedor ou executante e de se justificar o preço praticado.

As regras retro citadas densificam, no campo infralegal, os princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade e eficiência, limitando a discricionariedade do gestor público porquanto esse deverá optar, na medida do possível, por fornecedores que, além de qualificados, disponham de preços vantajosos para a Administração, desde que compatíveis com os de mercado.

Contratações diretas relativas a demandas comuns que possam ser satisfeitas por um considerável número de fornecedores são geralmente justificadas, em relação aos dois aspectos ora considerados, por meio das pesquisas de mercado realizadas pela Administração, eis que, por praxe, opta-se por contratar aquele que detém, além da qualificação técnica requerida, a melhor proposta de preços.

Percebe-se, assim, que o princípio da impessoalidade também se encontra presente nas contratações por dispensa de licitação, ainda que em menor grau do que o observado nas aquisições decorrentes de procedimentos licitatórios, devendo o gestor, na medida do possível, instituir controles ou praxes administrativas que tragam maior transparência quanto as escolhas feitas, o que certamente favorecerá a promoção dos princípios da impessoalidade, economicidade e eficiência.

Tanto é assim que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisando Ação Civil Pública instaurada em razão da prática de Ato de Improbidade Administrativa, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA DE**

[3] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
[...]
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

> **LICITAÇÃO**. AQUISIÇÃO DE SERINGAS DE INSULINA. **APRESENTAÇÃO, DE FORMA ILEGAL, DE UMA NOVA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, APÓS A CIÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELAS DEMAIS EMPRESAS**. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **ATO ÍMPROBO CONFIGURADO.** SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO/MÁ-FÉ DEMONSTRADO. PENAS. MANUTENÇÃO APENAS DAS PENALIDADES DE MULTA CIVIL, COM A DEVIDA REDUÇÃO, E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, ESTA ÚLTIMA COM RELAÇÃO A EMPRESA RÉ. SANÇÃO QUE EXCEDE A ESFERA DO ENTE LESIONADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDOS PARCIALMENTE SOMENTE OS APELOS (2) E (3) PARA EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DAS DEMAIS PENALIDADES. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 04.07.2017)

Definidos os parâmetros que darão suporte jurídico a esta decisão, no caso concreto, as evidências disponíveis demonstram que os servidores responsáveis pela condução da Dispensa nº 37/2023 utilizaram, nessa contratação direta, orçamentos fornecidos pelas empresas HMS Gestão de Resíduos (fl. 19 da Peça nº 39) e Destral (fl. 21 da Peça nº 39) no procedimento licitatório instaurado em 09/05/2023, por meio do Memorando nº 1.436/2023, cujo objeto era a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte para realização da Coleta de Resíduos Sólidos Orgânicos, nos limites do Município de Agudos do Sul (fls. 2 e 3 da Peça nº 31), não tendo sido acostado aos autos prova de que as duas empresas foram informadas sobre a abertura do procedimento de Dispensa nº 37/2023.

A conclusão acima esboçada foi expressamente ratificada por meio de manifestação da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (fls. 2-3 e 6 da Peça nº 90), conforme segue:

> O procedimento em pauta teve seu início em 11 de maio de 2023, quando a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

> formalizou a solicitação de DISPENSA EMERGENCIAL, motivada pela necessidade de contratação urgente de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares. Neste contexto, foram anexados três orçamentos distintos, fornecidos pelas empresas **TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A, SERRANA ENGENHARIA LTDA** e HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA, conforme valores abaixo:
>
> [...]
>
> Os orçamentos propostos pelas empresas HMS Gestão de Resíduos (fl. 19 da Peça nº 39) e Destral (fl. 21 da Peça nº 39) na fase interna da Dispensa nº 37 /2023 são produto da pesquisa de preços feito por parte da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que ficou responsável da comunicação com essas empresas para a solicitação dos orçamentos supracitados.

Frisa-se que inexistiu irregularidade no uso dos referidos orçamentos para fins de instauração do procedimento Dispensa nº 37/2023, e, também não haveria nenhum empecilho no emprego de tais referenciais de preços como meio alternativo e subsidiário para fins de certificação quanto à adequabilidade das propostas de preços obtidas por meio de pesquisa de mercado a ser feita mediante procedimento objetivo e impessoal junto a fornecedores que tivessem o interesse de participar da contratação emergencial.

Ao contrário da praxe acima indicada, não há nos autos prova quanto à realização de pesquisa de mercado e/ou a indicação do critério empregado pelos servidores para a seleção do futuro prestador de serviços (**PRODUSERV**), a evidência disponível na folha nº 3 da Peça nº 90 prova que, a então prestadora de serviços de coleta de resíduos sólidos da municipalidade (**TRANSRESÍDUOS**), inteirou-se da existência do procedimento de Dispensa nº 37/2023, em razão de visita presencial ao Órgão, o que ocorreu dois dias após a empresa **PRODUSERV** ter apresentado sua proposta de preços, conforme segue:

> No **dia 17 de maio de 2023**, a empresa **PRODUSERV** SERVIÇOS LTDA, CNPJ ·17.832.629í0001-09, encaminhou, via e-mail, um orçamento mensal no valor de R$46.562,86.
>
> No dia subsequente, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente apresentou, através da plataforma 1doc, um orçamento da empresa DESTRAL, CNPJ 18.127.460/0001-40, no valor de R$54.215,00 mensal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

> Em **19 de maio de 2023**, o Departamento de Licitação **recebeu a visita pessoal do representante** da empresa **TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A, CNPJ 77.371.789/0001-11**, o Sr. Gilberto Gugelmin. Durante essa visita, o Sr. Gugelmin **buscou esclarecimentos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação**, entre tanto, o procedimento se encontrava em fase interna e ainda não havia um vencedor declarado.
>
> Subsequentemente, **a pedido da mesma**, foi concedida à empresa TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S.A a oportunidade de apresentar um novo orçamento, o qual foi enviado via e-mail, reduzindo o valor mensal para R$44.995,00.
>
> [...]
>
> Em **22 de maio de 2023**, o Departamento de Licitação recebeu novo orçamento da empresa **PRODUSERV SERVIÇOS LTDA**, desta vez solicitando a desconsideração do orçamento anterior e apresentando um novo valor mensal de R$44.324,63.

Como se observa, além de se valer de orçamentos obtidos em outro procedimento licitatórios para simular uma pesquisa de mercado (fls. 19 e 21 da Peça nº 39) e de adotar critério subjetivo e não justificado para a seleção do futuro prestador de serviço da Dispensa nº 37/2023, os agentes públicos preteriram, mais uma vez, a Representada (TRANSRESIDUOS), dando a PRODUSERV a oportunidade de reformular sua proposta de preços.

Denota-se, portanto, que ao contrário do que foi insinuado pela CGM, respeitosamente, o cerne da questão ora sopesada não diz respeito à obrigatoriedade, ou não, de se adotar procedimento concorrencial em contratações por dispensa de licitação, em que pese haver recomendação nesse sentido[4].

O que se pretende, de fato, é reforçar o dever da Administração em adotar controles e praxes administrativas que tragam, na medida do possível, maior transparência quanto às escolhas feitas por agentes públicos, resguardando a impessoalidade que se espera da atuação estatal, devendo o tema ser tratado com o devido zelo por parte deste Tribunal.

A inadequação da praxe administrativa eleita pelos servidores

[4] A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já vinha admitindo tal possibilidade, sendo que a Lei Federal nº 14.133/21 incorporou tal posicionamento por meio do § 3º do seu artigo 75, conforme segue: "§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

públicos e a precariedade dos controles internos, especialmente ao considerar-se a atuação do setor jurídico da Municipalidade (fls. 65 a 69 da Peça nº 39), é inconteste no caso concreto, sendo que o conjunto probatório disponível é suficiente para demonstrar a violação, dentre outros, do princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante à responsabilização dos agentes público, com fundamento no art. 5º e com os §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB e, adotando como *ratio decidenti* a manifestação da unidade instrutivas[5], proponho a não imputação de sanção às partes e a expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Agudos do Sul a fim de que, nas próximas contratações diretas, adotem-se controles e praxes administrativas que zelem pela transparência e objetividade das escolhas feitas pela Administração em relação a seleção de seus fornecedores.

3. VOTO

Diante do exposto e em respeitosa divergência com a instrução técnica e o parecer ministerial, e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações devido à violação do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Determino a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Araruna a fim de que, nas próximas contratações diretas, adotem-se controles e praxes administrativas que zelem pela transparência e objetividade das escolhas feitas pela Administração em relação a seleção de seus fornecedores.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

[5] Conforme consta na folha nº 6 da Instrução nº 1270/24-CGM (Peça nº 92):
Portanto, em virtude das falhas verificadas em relação à cotação de preços, tratadas no decorrer da presente Instrução, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, porém, considerando que não houve prejuízo e que o valor contratado foi menor que o homologado no procedimento licitatório, gerando o contrato n.º 74/2023 com a empresa TECNURBE MANEJO E LOGÍSTICA DE RESÍDUOS, sugere-se a não aplicação de sanções e sim RECOMENDAÇÃO, para que, nas próximas contratações diretas, as cotações de preços sejam efetuadas contendo dados referentes ao próprio procedimento de dispensa a ser realizado e respeitando os prazos da prestação dos serviços que a Administração pretende contratar, com observância das disposições contidas na Lei de Licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. Dar **PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações devido à violação do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

II. Determinar a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Araruna a fim de que, nas próximas contratações diretas, adotem-se controles e praxes administrativas que zelem pela transparência e objetividade das escolhas feitas pela Administração em relação a seleção de seus fornecedores.

III. Para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

IV. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DIYU